



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO FINAL

nº 00190.106432/2022-57

AO SENHOR SECRETÁRIO DE INTEGRIDADE PRIVADA

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (CPAR), designada pela Portaria nº 1.736, de 28 de julho de 2022, publicada no DOU nº 144, página 100, de 1º de agosto de 2022, vem apresentar **RELATÓRIO FINAL**, no qual recomenda a aplicação à pessoa jurídica **YEB Inteligência de Mercado Ltda., CNPJ 07.575.829/0001-61**, da **pena de multa no valor de R\$ 263.084,42** (duzentos e sessenta e três mil, oitenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013, pela prática de ato lesivo disposto no inciso II do art. 5º da Lei nº 12.846/2013 - LAC, consubstanciado nos atos de compras de relatórios que continham informações sigilosas extraídas ilegalmente de bases de dados do Governo Federal, por servidor público que recebia vantagem indevida para tanto, o que configura a subvenção à prática da infração constante no inciso I do art. 5º da LAC, com base nas razões de fato e direito a seguir explicitadas.

I – BREVE HISTÓRICO

1. Em síntese, a pessoa jurídica **YEB Inteligência de Mercado Ltda.**, de acordo com a Nota Técnica nº 1407/2022/COREP - Acesso Restrito (2457542), teria praticado os atos lesivos dispostos nos incisos I, II e III da Lei nº 12.846/2013, em decorrência de ter adquirido indevidamente relatórios com informações sigilosas obtidas ilegalmente de bases da Receita Federal do Brasil, o que, conforme o Termo de Indiciação (2592786) configura a subvenção à prática dos atos lesivos caracterizados na compra dos respectivos relatórios.
2. A Receita Federal do Brasil - RFB, por meio do Ofício Nº 176/2022, da lavra da Corregedoria da Receita Federal do Brasil, encaminhou à CGU cópia do processo nº 14044.720153/2021-16 (2489887, 2489784, 2489787, 2489788, 2489793, 2489796), que versa sobre indícios de aquisição, por parte de empresas, de informações sigilosas extraídas de banco de dados da RFB e de outros órgãos públicos.
3. Diante de tais fatos, a RFB solicitou à Corregedoria-Geral da União - CRG a realização de juízo de admissibilidade, para possível instauração de processo administrativo de responsabilização de pessoa jurídica – PAR.
4. Cabe destacar que o Juízo da 7ª Vara Federal de Porto Alegre/RS autorizou o acesso a processos judiciais, em atendimento a pedido feito pelo Ministério Público Federal – MPF (2457527).
5. Os supracitados processos tratam da Operação *Spy*, realizada pela Polícia Federal em conjunto com a RFB, para apuração dos supostos ilícitos acerca da comercialização das informações citadas ao item 2.
6. Na data de 01/08/2022, o senhor Corregedor-Geral da União resolveu instaurar o presente PAR (2459236), com base na Nota Técnica nº 1407/2022/COREP - Acesso Restrito (2457542), para que fosse apurada a suposta conduta ilícita da pessoa jurídica YEB, pela prática dos atos lesivos dispostos nos incisos I, II e III do art. 5º da Lei nº 12.846/2013, envolvendo a compra de informações sigilosas oriundas de base de dados da RFB.

II – RELATO

7. Em 01/08/2022, houve a instauração do PAR (2459236).
8. Em 18/11/2022, a CPAR concluiu o Termo de Indiciação (2592786), que foi devidamente encaminhado à empresa, em obediência ao art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019.
9. Em 23/12/2022, a empresa requereu prorrogação de prazo (2635234).
10. Em 26/12/2022, a CPAR suspendeu o prazo para apresentação da defesa, até o recebimento de documentação solicitada pela acusada (2636179, 2635234).
11. Em 16/06/2023, a CPAR concedeu novo prazo de 30 dias para apresentação da defesa (2847223).

12. Em 04/07/2023, a CPAR prorrogou o prazo anteriormente assinalado (2868501).
13. Em 11/07/2023, a defesa solicitou novo pedido de suspensão de prazo (2877904).
14. Em 13/07/2023, a CPAR deliberou por não acatar o pedido de suspensão (2880420).
15. Em 03/08/2023, houve a apresentação da defesa (2903957).

IV – INSTRUÇÃO

16. Em relação à instrução do processo nº 00190.106432/2022-57, esta CPAR registra que não produziu provas complementares.
17. O conjunto probatório e fático trazido, em sede de juízo de admissibilidade, pela Nota Técnica nº 1407/2022/COREP - Acesso Restrito (2457542) e pelo processo nº 14044.720153/2021-16 (2489779, 2489784, 2489787, 2489788, 2489793, 2489796), foi considerado suficiente para a instauração de comissão de processo administrativo de responsabilização.
18. Considerando essas informações, foi instaurado o presente PAR para apuração dos atos lesivos praticado pela pessoa jurídica ora tratada, pela prática da infração disposta no inciso II do art. 5º da Lei nº 12.846/2013 - LAC, a partir de compras de relatórios que continham informações sigilosas extraídas ilegalmente de bases de dados do Governo Federal, por servidores públicos que receberam vantagens indevidas para tanto, o que configura a subvenção à prática de tais atos lesivos dispostos na legislação referenciada.

V – INDICIAÇÃO, DEFESA E ANÁLISE

V.1 – Indiciação

19. A CPAR indiciou a empresa YEB Inteligência de Mercado Ltda, como já destacado, nos termos da Nota Técnica nº 1407/2022/COREP - Acesso Restrito (2457542) e do Processo Administrativo nº 14044.720153/2021-16 (2489784, 2489787, 2489788, 2489793, 2489796), que demonstraram, de forma inequívoca, o ato lesivo praticado pela referida pessoa jurídica, disposto no inciso II do artigo 5º da Lei n. 12.846/2013.
20. Em suma, nas investigações foi verificado que informações sigilosas (relatório NCM - Nomenclatura Comum do Mercosul) foram obtidas de forma ilegal de bases de dados oficiais, incluindo bases da Receita Federal.
21. Entre as empresas adquirentes dessas informações sigilosas, encontra-se a YEB.
22. As mensagens eletrônicas trocadas entre os intermediários e entre estes e as empresas que compravam os relatórios ilegais (entre as quais a YEB) constituíram-se na principal fonte de provas e informações dos atos lesivos praticados pelas referidas pessoas jurídicas.
23. Tais mensagens eletrônicas tratam, de forma clara e inequívoca, da compra dos relatórios ilegais que traziam as informações sigilosas obtidas, portanto, de forma indevida.
24. Nessa grande quantidade de mensagens eletrônicas, há tratativas sobre os tipos de relatórios, valores e solicitação de envios de boletos para pagamentos. Enfim, todas as ações que envolviam as partes no tocante à comercialização de informações sigilosas sobre comércio exterior extraídas ilegalmente de bases da RFB por servidores desta Instituição.
25. À vista disso, foram observados diversos e-mails trocados entre a empresa ora indiciada e os intermediários EDWIN DAVY e LUCIANE MORALES.
26. Do lado da indiciada, foram identificados os seguintes interlocutores:
 - a. PEDRO AUGUSTO BIZZO BARBOSA FAZZINI, CPF [REDACTED], identificado pelo e-mail [REDACTED] Consta à época dos fatos como auxiliar de escritório;
 - b. RAFAEL ZANÃO SOARES, CPF [REDACTED], identificado pelo e-mail [REDACTED] Consta à época dos fatos como analista de pesquisa de mercado da empresa e gerente de marketing;
 - c. CAROLINA MIDORI OKAMOTO, CPF [REDACTED] identificada pelo e-mail [REDACTED] Consta à época dos fatos como analista de pesquisa de mercado e como economista financeiro;
 - d. GRAZIELA CONTIERO TALARICO, CPF [REDACTED], identificada pelo e-mail [REDACTED] Consta à época dos fatos como analista de pesquisa de mercado da empresa e gerente comercial.

27. Na análise dessas mensagens de e-mails trocadas (2489784, 2489787, 2489788), observou-se as seguintes requisições de relatórios contendo informações sigilosas:

TABELA I – COMPRA DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS						
Solicitação da indiciada					Resposta à indiciada	
Negoc.	Data	Documento	Objeto da Solicitação (dados de importação)		Data	Documento
			NCM	Período solicitado		
1ª	11/06/2014	2489784, pág. 7	3910.00.19	dezembro/2013 a maio/2014	17/06/2014	2489784, pág. 9-11
2ª	29/07/2014	2489784, pág. 12	3910.00.29	janeiro/2014 a junho/2014	30/07/2014	2489784, pág. 13
3ª	06/10/2014	2489784, pág. 20	3910.00.21	abril/2014 a setembro/2014	09/10/2014	2489784, pág. 21
4ª	13/11/2014	2489784, pág. 22	3910.00.30	janeiro/2014 a outubro/2014	17/11/2014	2489784, pág. 23
5ª	10/02/2015	2489784, pág. 24	2818.20.10 e 2801.10.00	novembro/2014	13/02/2015	2489784, pág. 26
6ª	18/02/2015	2489784, pág. 31	2818.30.00	não consta no e-mail	03/03/2015	2489784, pág. 46-47
7ª	30/04/2015	2489784, pág. 129	3907.20.39	outubro/2014 a março/2015	04/05/2015	2489784, pág. 130
8ª	11/06/2015	2489784, pág. 131	3907.20.90	dezembro/2014 a maio/2015	12/06/2015	2489784, pág. 132-133
9ª	28/07/2015	2489784, pág. 134	3925.90.90	janeiro/2015 a junho/2015	30/07/2015	2489784, pág. 135-136
10ª	25/02/2016	2489784, pág. 252	3909.50.19	agosto/2015 a janeiro/2016	01/03/2016	2489784, pág. 301
11ª	11/08/2016	2489784, pág. 420	2710.19.22	agosto/2015 a julho/2016	17/08/2016	2489784, pág. 455-456
12ª	30/08/2016	2489784, pág. 475	3905.21.00	janeiro/2016 a junho/2016	Não identificado (1)	
13ª	07/10/2016	2489784, pág. 497	3905.12.00	janeiro/2016 a junho/2016	07/10/2016	2489784, pág. 503-505
14ª	07/11/2016	2489787, pág. 22	3905.29.00	janeiro/2016 a outubro/2016	09/11/2016	2489787, pág. 56-61

(1) embora não tenha sido localizado e-mail específico destinado à YEB sobre a entrega do relatório referente à 12ª requisição de informações, com o eventual arquivo com os dados, o encadeamento de mensagens do período entre 24/08/2016, 12:25, e 01/09/2016, 10:08, externa que tal entrega aconteceu, pois em 31/08/2016, 19:02, EDWIN DAVY escreve para CAROLINA OKAMOTO expondo que “segue em anexo arquivo ref a sua solicitação” e em 01/09/2016, 10:08, CAROLINA OKAMOTO responde para EDWIN DAVY agradecendo pela rapidez (2489784, pág. 479-482).

28. Cabe destacar que o exame desses relatórios aponta que eles contêm dados sigilosos extraídos necessariamente do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), cujo acesso é compartimentado por órgãos anuentes no comércio exterior, a exemplo da identificação do importador, do nome do exportador, das quantidades (unidade e total), da descrição da mercadoria, dos valores da mercadoria (FOB e CIF), dentre outros.

29. Ademais, foi observado que os relatórios adquiridos por ocasião da 10ª, 11ª, 13ª e 14ª negociações trazem **informações específicas de interesse fiscal**, a exemplo do valor do imposto de importação, do PIS e da COFINS incidentes na importação, da data do desembaraço, do canal de desembaraço etc. Nesses relatórios, contendo dados sigilosos extraídos dos bancos de dados da Receita Federal do Brasil, observa-se milhares de linhas de informações detalhadas, individualizadas e sigilosas sobre toda e cada importação da NCM mencionada. A planilha continha 42 colunas de dados (atributos ou categorias).

30. A fim de identificar se os relatórios foram extraídos por servidor da Receita Federal do Brasil (RFB), foram realizadas pesquisas (pela própria RFB no curso de suas investigações) no DW Enterprise Manager, sistema responsável por gerenciar os acessos ao banco de dados do Data Warehouse (DW) da RFB (2489779, pág. 261 e 263, 2489793, 2489796).

31. Conforme informado pela RFB, utilizou-se como parâmetros de pesquisa datas próximas às solicitações e aos recebimentos dos relatórios pela empresa indiciada, bem como a NCM a que se referia a informação, e os períodos dos dados solicitados. Nesse sentido, comprovou-se que **os relatórios relacionados às 10ª, 11ª, 13ª e 14ª solicitações se originaram de dados extraídos pelo ex-servidor ORLANDO WALTER REYNEN.**

32. De todo modo, importa esclarecer que mesmo os relatórios que não tiveram sua origem correlacionada à RFB possuem informações de interesse de outros órgãos governamentais que acessam a base de dados do Siscomex, tratando-se de informações aduaneiras sigilosas acessíveis somente a agentes públicos. Assim sendo, a extração de tais informações, necessariamente, teria origem em um agente público que possivelmente acessou imotivadamente essas informações protegidas por sigilo, com deliberada intenção em atender demandas de terceiros em detrimento do interesse público, não importando quantos intermediários houvesse entre a YEB e quem viesse a extraí-las.

33. Nota-se que os atos observados nas 14 (catorze) transações resumidas na tabela I exibem a continuidade no tempo – desde 2014 – das ações praticadas pela YEB, tendo se prolongado até, ao menos, novembro de 2016.

34. Nessas transações, observa-se atos que abrangem desde as tratativas iniciais, o envio de relatórios e o pagamento de valores, até a concretização do negócio, com a solicitação dos relatórios, ajuste de preço e forma de pagamento, emissão e envio das notas fiscais e efetivo encaminhamento, revelando, assim, a continuidade da conduta.

35. A troca de mensagens evidencia que a YEB tinha conhecimento de que estava recebendo dados sigilosos relativos a terceiros e, ainda assim, fez pedidos reiterados aos intermediários que comercializavam essas informações sigilosas.

36. Cumpre mencionar que as notas fiscais cuja finalidade era dar aparência de licitude às operações foram identificadas e encontram-se discriminadas na tabela II, sendo que os dados constantes nas tabelas foram obtidos pela Receita Federal junto à Prefeitura de Cachoeirinha-RS (2489779, págs. 265 a 276), bem como nos e-mails analisados (2489784e 2489787):

TABELA II – NOTAS FISCAIS EMITIDAS EM FAVOR DA YEB				
Número NF	Valor NF (R\$)	Emitente da NF	CNPJ Emitente NF	Data emissão NF
299	2.790,00	Morales Treinamento e Desenvolvimento Profissional e Gerencial LTDA	17.974.244/0001-78	25/02/2016
339	2.990,00			11/08/2016
201616	3.240,00			10/10/2016
201622	2.890,00			09/11/2016
7438	2.400,00	EHD Assessoria e Participações LTDA	01.502.425/0001-61	31/07/2014
8323	800,00			13/02/2015

37. Quanto aos pagamentos realizados pela YEB pela aquisição dos relatórios, foi possível identificar por meio da descrição do “nome do remetente/destinatário”, “CPF/CNPJ do remetente/destinatário”, alguns registros de movimentação bancária em nome da pessoa jurídica YEB, os quais guardam relação de data e valor com as notas fiscais listadas acima. Dessa forma, foi possível correlacionar os dados bancários disponíveis com os dados das notas fiscais que se teve conhecimento, bem assim com as requisições já listadas neste documento, conforme ilustrado a seguir:

Nota Fiscal			Dados Bancários (1)		Requisição	
Número	Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Informações	Valor acertado (R\$)
299	25/02/16	2.790,00	29/02/16	2.790,00	10ª requisição (25/02/2016)	2.790,00
309	01/04/16	2.500,00	01/04/16	2.500,00	n/d	n/d
339 (2)	11/08/16	2.990,00	16/08/16	2.999,00	11ª requisição (11/02/2016)	2.990,00
201616	10/10/16	3.240,00	11/10/16	3.240,00	13ª requisição (07/10/2016)	3.240,00

201622	09/11/16	2.890,00	10/11/16	2.890,00	14ª requisição (07/11/2016)	2.890,00
201745	18/08/17	580,00	n/d	n/d	n/d	n/d

(1) conforme indicado em decisão judicial (Processo 5050307-65.2017.4.04.7100/RS, Evento 6, DESPADEC1, acessível por meio da chave presente no documento 2457527) “*Nos autos do PQSD nº 5017371-84.2017.4.04.7100, foi autorizado judicialmente o afastamento do sigilo bancário (...) no período de 01/04/2014 a 01/03/2017.*”. Daí a razão de não estarem disponíveis (n/d) os dados bancários de outro período para confrontá-los com as notas fiscais.

(2) Essa nota fiscal não foi listada pela Prefeitura de Cachoeirinha/RS. Contudo, a própria LUCIANE MORALES remeteu cópia dela para a YEB.

38. Ressalta-se que o acesso aos dados bancários da empresa MORALES foi autorizado judicialmente no âmbito da Operação Spy e que as informações referentes a sua movimentação financeira foram extraídas do processo 5017371-84.2017.4.04.7100/RS, Evento 90, Anexo7 (afastamento do sigilo bancário) (2457527).

39. Cabe destacar que a extração de informações relativas ao comércio exterior sem a anuência das empresas titulares de tais informações, e a sua disponibilização para terceiros, afronta o sigilo fiscal de que trata o art. 198 do Código Tributário Nacional (Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966):

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

40. O sigilo é um dever, uma obrigação imposta à Fazenda Pública e aos seus servidores, e esse entendimento também se encontra positivado no art. 1.043 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018.

41. A Portaria RFB nº 2.344, de 24 de março de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 28 de março de 2011, que disciplina o acesso a informações protegidas por sigilo fiscal constantes de sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil esclarece em seu art. 2º que:

Art. 2º São protegidas por sigilo fiscal as informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, obtidas em razão do ofício para fins de arrecadação e fiscalização de tributos, inclusive aduaneiros, tais como:

I - as relativas a rendas, rendimentos, patrimônio, débitos, créditos, dívidas e movimentação financeira ou patrimonial;

II - as que revelem negócios, contratos, relacionamentos comerciais, fornecedores, clientes e volumes ou valores de compra e venda;

III - as relativas a projetos, processos industriais, fórmulas, composição e fatores de produção.

42. Logo, a Portaria RFB nº 2.344, de 2011, confere o caráter de **sigiloso** aos dados aduaneiros que revelem negócios, contratos, relacionamentos comerciais, fornecedores, clientes e volumes ou valores de compra e venda.

43. É cristalino que os relatórios adquiridos pela YEB continham informações sigilosas, pois traziam informações comerciais, fiscais e econômicas de outras empresas, e claramente não deveriam ser comercializados pelas partes.

44. Por meio dos relatórios, a YEB detinha um potencial produto estratégico de atuação, pois tinha acesso a todos os movimentos das empresas que atuam no comércio exterior como produtos, preços, fornecedores, marcas, tarifas e canais de liberação de cargas. Podia, ainda, estudar os concorrentes, clientes e/ou fornecedores; diagnosticar as suas oportunidades e possíveis ameaças potenciais; determinar se a importação ou exportação de um produto era rentável.

45. O art. 2º da Lei 12.846, de 2013, diz que:

Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

46. É inquestionável que a YEB, ao ter acesso às informações desses relatórios, agiu em seu interesse próprio e gerou um benefício imensurável/não quantificável, pois não só teve acesso aos preços praticados, como aos prazos de entrega da mercadoria, aos nomes dos fornecedores, e ao cálculo do potencial lucro das empresas com base nos custos das mercadorias adquiridas e os preços praticados pelas concorrentes no mercado.

47. Outro fator importante nessa análise é o fato de a empresa ter adquirido reiteradamente os relatórios. Se não fosse de interesse da empresa, não haveria razão para a aquisição desses relatórios repetidamente, restando claro que os relatórios foram encomendados em seu interesse, independentemente de quaisquer benefícios que possam,

ou não, ter advindo dessas aquisições.

48. Adicionalmente, ao obter informações privadas de outras empresas, a YEB viola o princípio da privacidade das empresas a que teve acesso e, em tese, ainda prejudica a livre concorrência prescrita na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.

49. Vale reiterar que em se tratando de informações aduaneiras sigilosas, somente agentes públicos com acesso a tais informações poderiam extraí-las. Assim sendo, ressalta-se, não importando quantos intermediários houvesse entre a YEB e quem viesse a extrair as informações, este seria, necessariamente, um agente público.

50. Cabe anotar, ainda, que as empresas intermediárias Morales Treinamento e Desenvolvimento Profissional e Gerencial LTDA e EHD Assessoria e Participações LTDA foram condenadas pelos atos lesivos cometidos, conforme decisões publicadas no diário oficial da união (Decisão n. 141, de 3 de agosto de 2022 – DOU n. 147, de 4 de agosto de 2022, seção 1, página 97 – e Decisão n. 90, de 17 de março de 2023 – DOU n. 54, de 20 de março de 2023, seção 1, página 205).

V.2 – Defesa e Análise

51. A pessoa jurídica YEB apresentou defesa escrita, na qual requereu o afastamento de sua responsabilização. (2903957)

52. Por sua vez, a CPAR realizou análise individual e detalhada de cada um dos argumentos apresentados pela defesa, na qual entendeu que não foram suficientes para afastar a responsabilização da referida pessoa jurídica.

53. A seguir são apresentados, em suma, os argumentos elencados pela defesa da pessoa jurídica YEB acompanhado do respectivo entendimento derivado da análise da comissão. Procurou-se organizar e agregar os argumentos, pois a peça de defesa reitera alguns argumentos em diversos pontos do documento.

Argumento 1: a indiciada alega que, *“em momento algum, a Defendente solicitou ou recebeu informações através de relatórios que tenham sido extraídos de bancos de dados reservados do Governo Federal, tampouco que incluam informações que guarneçam sigilo fiscal; jamais tendo praticado atos de subvenção de práticas ilícitas em face de servidores públicos, ou quaisquer outras irregularidades; tendo apenas contratado, solicitado e recebido, dados específicos, passíveis de serem acessados em acervos públicos, disponibilizados pelo próprio Estado Brasileiro e por outras fontes privadas, dentro e fora do País, que garantem os detalhes e informações do comércio internacional, tanto na origem, como no destino das cargas”*.

Análise do argumento 1: os documentos constantes do processo indicam que os relatórios adquiridos pela defendente foram extraídos de banco de dados oficiais que continham dados garantidos por sigilo fiscal. Comprovou-se – mediante log de acesso no DW Enterprise Manager, sistema responsável por gerenciar os acessos ao banco de dados do Data Warehouse (DW) da RFB (2489779, pág. 261 e 263, 2489793, 2489796) – que os relatórios relacionados às 10ª, 11ª, 13ª e 14ª solicitações se originaram de dados extraídos pelo então auditor da Receita Federal Orlando Walter Reynen. Ademais, resta provado que a adquirente recebeu os relatórios, segundo consta nos e-mails trocados e pagou a exata quantia acordada, evidenciada a partir da movimentação financeira extraída do processo 5017371-84.2017.4.04.7100/RS, Evento 90, Anexo7 (afastamento do sigilo bancário) (2457527, pg. 340).

Ainda, ressalta-se que a LAC estabelece a modalidade de responsabilização objetiva para pessoas jurídicas, justamente com intuito de fomentar a integridade privada. Logo, é responsabilidade das empresas atuantes no mercado brasileiro de manter negócios probos com seus parceiros comerciais. Ao comprar os relatórios com informações extraídas ilegalmente de bases de dados públicas, sem que fosse realizada *due diligence* a fim de aferir se os relatórios provinham de um ato ilícito, a acusada acabou custeando o pagamento de propina aos agentes públicos responsáveis pelo fornecimento dos dados.

Logo, refuta-se esse argumento da defesa.

Argumento 2: A defendente alega que *“nunca houve uso dos dados destes relatórios para fins competitivos com empresas concorrentes, ou algo similar, mas sim, exclusivamente, para a confecção de anuários que se tornaram públicos e não ameaçam a condição competitiva de nenhuma empresa, e que, ao contrário, contribuem com o entendimento da cadeia produtiva nacional e o desenvolvimento econômico do Brasil”*.

Análise do argumento 2: Cabe destacar que o benefício almejado ou interesse que a pessoa jurídica possui na relação escusa pode ser potencial. Não se exige a realização do resultado material. Ou seja, é irrelevante tanto a forma pela qual a pessoa jurídica infratora tenha efetivamente obtido a vantagem motivadora da prática ilegal

quanto a finalidade que a subvenção dos atos ilícitos buscava alcançar.

Refuta-se, portanto, esse argumento da defesa.

Argumento 3: A Defendente afirma “*não ter financiado a prática de atos lesivos, tampouco participado, direta ou indiretamente, de quaisquer ilicitudes, pois não tinha conhecimento de que tais dados eram extraídos de forma ilegal, ou mesmo que o tenham sido, jamais tendo solicitado ou recebido relatórios com dados sigilosos e de fontes reservadas do Governo Federal*”.

Análise do argumento 3: A LAC estabelece expressamente que as pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente sob seu regime, sendo a alegação de falta de ciência inócua para fins de aplicação dos regramentos nela previstos. Além disso, as provas dos autos indicam que a empresa não observou o dever de diligência, princípio basilar de integridade corporativa, ao adquirir os relatórios. Com isso, a falta de diligência prévia para comprovar ou avaliar minimamente a legalidade das informações que estavam sendo adquiridas contribuiu para a ocorrência dos atos ilícitos de que trata o presente processo.

Portanto, alegações de desconhecimento sobre determinada situação que potencialmente poderia contribuir para atos de corrupção não podem ser admitidas. Dessa maneira, não merece acolhimento a tese da defesa neste aspecto.

Argumento 4: A Defendente argumenta que “*fez todo o levantamento dos e-mails, contatos e planilhas, e, ao analisar as planilhas para verificar sua origem, não foram identificados os autores dos arquivos recebidos, onde seja possível remeter à servidores da Receita Federal do Brasil, ou em fontes reservadas do Governo Federal; o que, efetivamente, jamais ocorreu*”. Destaca, ainda, que “*tais relatórios são semelhantes aos que a própria Defendente acessava no site da Receita Federal do Brasil, pelo Sistema SISCORI, que posteriormente, ficou inativo, a partir de 17 de dezembro de 2021*”. Por fim, neste ponto, reitera a conclusão de que “*não teve, tampouco procurou ter, vantagem comercial indevida, uma vez que não utilizou tais dados para seu enriquecimento, mas utilizou os dados, oriundos de fontes públicas e de modo lícito, para a produção de conteúdo em formato jornalístico, publicado em anuários que ficam disponíveis no site da associação para conhecimento de toda e qualquer pessoa e organização que queira acessar*”.

Análise do argumento 4: Quanto à origem dos dados restou provada a extração por servidor da Receita Federal, conforme já exposto na análise ao argumento 1.

Quanto à semelhança dos dados, impende anotar que o advento do SISCORI ocorreu em 2007 (Portaria SRF nº 306, de 22 de março de 2007). Referida portaria estabelecia o seguinte:

Art. 2º A seleção, elaboração e divulgação dos dados estatísticos na forma do art. 1º serão realizadas pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana), preservada a identidade do importador.

§ 1º Serão divulgados os dados estatísticos relativos a capítulos, posições ou códigos na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), selecionados pela Coana.

§ 2º Os dados divulgados na forma do § 1º serão segregados por Adição da Declaração de Importação e conterão as informações constantes do Anexo Único.

[...]

ANEXO ÚNICO

1. Número de ordem (da linha de informação) 2. Mês e ano da importação 3. Código da NCM 4. Descrição da NCM 5. Código do país de origem da mercadoria 6. Nome do país de origem da mercadoria 7. Código do país de aquisição da mercadoria 8. Nome do país de aquisição da mercadoria 9. Código da unidade de medida estatística 10. Unidade de medida estatística 11. Unidade de comercialização (comercializada) do produto 12. Descrição detalhada do produto 13. Quantidade estatística 14. Quantidade comercializada do produto 15. Peso líquido, em Kg 16. Valor Fob, em dólar 17. Valor do frete, em dólar 18. Valor do seguro, em dólar 19. Valor unitário do produto, em dólar 20. Valor total do produto, em dólar.

Essas eram as informações fornecidas a partir da vigência da referida portaria que se estendeu até 14 de março de 2016, com a edição da Portaria RFB nº 361, a qual manteve preservada a identidade do importador e remeteu à Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana) a determinação das informações divulgáveis.

A fim de sanar qualquer dúvida quanto à semelhança, a título de exemplo, pode-se realizar um cotejo simples entre as informações da 10ª requisição (abrange o período de agosto/2015 a janeiro/2016) e as informações acima fornecidas pelo SISCORI (anexo único).

A consulta encomendada nessa requisição possui dezenas de linhas de informações distribuídas em 39 colunas com dados detalhados das importações relacionadas ao respectivo NCM (2489788). Para ilustrar essa perspectiva,

a seguir colaciona-se o título das colunas constantes desse relatório:

IMPORTAÇÃO											
NCM 39095019 OUTS.POLIURETANOS,EM LIQUIDOS E PASTAS											
AGOSTO DE 2015 A JANEIRO DE 2016											
REGISTO	NUM DI	RESEMBARAC	EMBARQUI	CANAL	CNPJ IMPORT	NOME IMPORT	CNPJ ADQUIREN	NOME ADQUIRENTE	LI		
NCM	DENOMINAÇÃO	DESTAQUE NCM	PAIS ORIGEM	LOCAL CHEGADA	LOCAL DESPACHO	REGIME TRIBUT	CORRET CAMBIAL	MODALIDADE POTO	NOME EXPORTADOR ESTRANGEIRO		
NOME FABRICANTE ESTRANGEIRO	DESCRIÇÃO PRODUTO IMPORTADO	INCOTERMS	UNID COMER	QTD E	QTD COME	VAL UNIT (U)	VAL TOTAL (U)	FOB (U\$)	CF (U\$)	FRETE (U\$)	REG (U\$)
PESO LIQ (K)	DUMPING (R)	II PAGO (R)	IPIS PAGO (R)	COFINS PAGO (R)	PREÇO DOLAR/UN	PREÇO DOLAR/K					

Não restam, pois, dúvidas, quanto à diferença entre as informações públicas fornecidas à época e aquelas constantes nos relatórios sigilosos.

Por fim, quanto à ausência de vantagem comercial indevida, remete-se à análise do argumento 2.

Do exposto, refuta-se esses argumentos da defesa.

Argumento 5: A indiciada YEB alega prescrição da pretensão punitiva, pois “*no caso em exame, o início do prazo prescricional se deu em 09 de novembro de 2016, tendo havido decurso quinquenal em 09 de novembro de 2021, sem qualquer instauração de processo judicial ou administrativo em face da Defendente!!! Deste modo, inequívoca a conclusão de que, quando instaurado o presente Procedimento Administrativo de Responsabilização (28.07.2022), já havia se consumado a prescrição quinquenal (dada em 09.11.2021)*”.

Análise do argumento 5: A defesa aduz que a ciência da infração teria ocorrido em 15/10/2015, em decorrência do envio, à Corregedoria da RFB, do Ofício n.º 2783/2015, oriundo da Polícia Federal. Ocorre que o referido Ofício traz apenas informações embrionárias da Op. *Spy*. A peça sequer menciona a empresa aqui processada. Ora, a prescrição da pretensão punitiva estatal começa a correr a partir do momento que a autoridade competente para abertura do PAR toma conhecimento do fato, vide Súmula 635 do STJ. Logo, incabível que a data de 15/10/2015 seja considerada como o momento da ciência, tendo em vista que a autoridade competente não detinha conhecimento da subvenção dos atos ilícitos praticada pela YEB.

Quanto ao argumento de que o prazo prescricional teria tido início em 09/11/2016, em razão da continuidade dos atos lesivos até essa data, também não assiste razão à acusada. O art. 25, *caput*, da LAC deve ser interpretado de forma que, se a data da ciência da infração for posterior à da cessação da infração continuada, há que se contar o prazo a partir da ciência da irregularidade. Tal entendimento é evidente, considerando que não há qualquer lógica em beneficiar aqueles infratores que perpetuaram infrações continuadas antecipando o início do prazo de prescrição de seus ilícitos.

Do exposto, não se verifica no presente caso o lapso temporal necessário para a declaração da prescrição de eventual pretensão punitiva da Administração. O ofício da Receita federal que encaminha os documentos e solicita a análise dos fatos pela CRG é datado de 07/11/2019 (2457496), ao passo em que o Ofício da Justiça Federal que concede acesso aos autos dos processos judiciais é de 07/04/2020 (2457527). Logo, na metodologia mais conservadora, considera-se como ciência da infração a data de 07/11/2019. Desse modo, não há que se falar em prescrição no presente caso, restando tal instituto afastado.

Cabe destacar, ainda, por mera formalidade, que a Medida Provisória n.º 928, de 23/03/2020, suspendeu os prazos processuais de todos os processos administrativos de responsabilização de agentes públicos e entes privados, e ainda incluiu a suspensão dos prazos relativos à aplicação de sanções administrativas previstas na Lei n.º 12.846, de 2013. A referida MP perdeu sua eficácia em 20/07/2020 e os prazos voltaram a correr normalmente.

Do exposto, a Comissão refuta esse argumento da defesa.

Argumento 6: a Defendente alega cerceamento de defesa. Informa que as imputações que lhe são dirigidas foram objeto de procedimento de investigação preliminar, realizado nos autos de número 10166.730929/2017-84 e que não há nos autos do presente PAR a juntada do inteiro teor do que lá fora procedido. Além disso, argumenta que o presente PAR está relacionado ao Processo Administrativo Disciplinar n.16323.720018/2018-56, que culminou com a revogação da aposentadoria do AFRFB ORLANDO WALTER. Alega, ainda, que “*há ausência de dados quanto ao sistema DW ADUANEIRO, para confirmar os supostos dados constantes da investigação para concluir no acesso e produção de relatórios*”. Por fim, informa que “*não há indicativos de investigação e quebra de sigilo realizada em face da pessoa de EDWIN DAVY, comprometendo, pois, as lacônicas alusões associadas à empresa*”.

Defendente”.

Análise do Argumento 6: Quanto à juntada do procedimento de investigação preliminar citado, a comissão informou em ata de deliberação (2636179) sobre a impossibilidade de acesso, considerando negativa da Receita Federal em processos semelhantes instaurados a partir das informações da Operação Spy. No que toca às informações referentes ao PAD n. 16323.720018/2018-56, a comissão deliberou (2636179) por solicitar à Receita Federal cópia do referido PAD, a qual encaminhou por meio de ofício (2842621) as informações necessárias para o entendimento do referido processo disciplinar, conforme documento 2842626. Ressalta-se que em nenhum momento deste processo foram utilizadas provas cujo acesso não tenha sido concedido à defesa. Todos os elementos de informação que subsidiaram o entendimento desta comissão constam nos autos e foram submetidos ao contraditório.

Quanto à alegação de ausência de dados referentes ao Sistema DW Aduaneiro, destaca-se que elas estão anexas ao presente processo, conforme indicado no Termo de Indiciação e citados neste relatório (análise do argumento 1).

Por fim, quanto à ausência de indicativos de investigação e quebra de sigilo realizada em face da pessoa de EDWIN DAVY, cabe lembrar que, conforme constante na indicição, o acesso aos dados bancários de todos os intermediários foi autorizado judicialmente no âmbito da Operação Spy e que as informações referentes a sua movimentação financeira foram extraídas do processo 5017371-84.2017.4.04.7100/RS (afastamento do sigilo bancário), acessíveis pela defesa via informações constantes no documento 2457527.

Do exposto, refuta-se esses argumentos da defesa.

Argumento 7: a Defendente alega ter havido quebra de cadeia de custódia. Em suma, argumenta que o presente PAR, *“se baseia em supostos elementos de prova, decorrentes de quebra de sigilo fiscal, telefônico, telemático e bancário, cuja cadeia de custódia, para aferição de sua higidez e validade, não foi preservada”*. Nesse sentido, conclui pela *“nulidade absoluta e insanável no presente PAR, devendo ser totalmente desconsideradas as provas que instruem a acusação aforada em face da YEB, dada a origem ilícita das provas, não se lhe reconhecendo origem, forma e conteúdo”*.

Análise do Argumento 7: Os documentos anexados ao presente processo obtidos a partir de compartilhamento de informações observaram os devidos requisitos necessários para preservação da cadeia de custódia. Os documentos encaminhados pela Receita Federal, a título de exemplo, possuem códigos hash (SHA-256) que permitem a averiguação de sua integridade.

Ademais, a alegada quebra da cadeia de custódia não invalida a condenação se esta foi amparada em evidências suficientes da materialidade do crime. A jurisprudência do STJ é patente em definir que o reconhecimento de nulidade exige a comprovação de prejuízo efetivo, o que não foi indicado pela defesa. Adicionalmente, encontram-se nos autos a comprovação de origem e tramitação dos autos compartilhados, considerado suficiente para comprovação da integralidade das informações (REsp 1.825.022 e HC 653.515)

Não merece prosperar a alegação de ilicitude das provas, haja vista que a defesa não trouxe aos autos nenhuma evidência concreta de adulteração nas informações compartilhadas pela Justiça, se limitando a elaborar ilações acerca do tema, motivo pelo qual se refuta o teor dos argumentos nesse sentido.

Argumento 8: a Defendente alega que o presente processo é decorrência de um somatório de ilicitudes probatórias, sem que exista provas independentes a subsidiar a sua continuidade, tendo em vista que tudo começa por meio de uma denúncia anônima que continha documentos gravados por sigilo de dados (e-mails) e por sigilo fiscal (notas fiscais), sem qualquer autorização judicial prévia.

Análise do Argumento 8: O entendimento dominante é no sentido de que a Administração Pública tem o poder-dever de promover a apuração imediata de irregularidades de que tiver ciência, não importando, *a priori*, se o fato chegou ao conhecimento da autoridade pública por meio de denúncia formal (em que presentes a identificação e endereço do denunciante, além da confirmação da autenticidade das informações ali consignadas) ou por meio de peça anônima. Por oportuno, cita-se alguns autores que sustentam a admissibilidade da denúncia anônima:

Admite-se que a autoridade competente para instaurar o PAR chegue ao conhecimento da ocorrência de um ato lesivo à Administração por meio da denúncia anônima. Esta é tida como instrumento adequado de combate à corrupção (...)

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; MARRARA, Thiago (Coord.). Lei Anticorrupção comentada. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 130

Importa destacar que a investigação preliminar pode ser iniciada por provocação, ainda que a notícia do ilícito seja anônima (...)

Ademais, o Supremo Tribunal Federal (STF) já se manifestou acerca da possibilidade de recepção da denúncia anônima, desde que observadas algumas condições:

As autoridades públicas não podem iniciar qualquer medida de persecução (penal ou disciplinar), apoiando-se, unicamente, para tal fim, em peças apócrifas ou em escritos anônimos. É por essa razão que o escrito anônimo não autoriza, desde que isoladamente considerado, a imediata instauração de 'persecutio criminis'. - Peças apócrifas não podem ser formalmente incorporadas a procedimentos instaurados pelo Estado, salvo quando forem produzidas pelo acusado ou, ainda, quando constituírem, elas próprias, o corpo de delito (...) Nada impede, contudo, que o Poder Público, provocado por delação anônima ("disque-denúncia", p. ex.), adote medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, com prudência e discricção, a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude penal, desde que o faça com o objetivo de conferir a verossimilhança dos fatos nela denunciados, em ordem a promover, então, em caso positivo, a formal instauração da 'persecutio criminis', mantendo-se, assim, completa desvinculação desse procedimento estatal em relação às peças apócrifas. (STF, HC nº 100042 MC/RO. Relator Min. Celso de Mello, DJE 08/10/2009.)

Do exposto, refuta-se esse argumento da defesa.

Argumento 9: a Defendente alega que na Portaria de Instauração do presente processo há um "*cabal erro (...) comprometendo e maculando, com o fel da absoluta inépcia, todos os atos realizados*". Aduz que ao determinar a instauração do presente PAR, a Autoridade Administrativa o fez determinando que fossem apuradas supostas irregularidades cometidas pela Defendente, constantes do Processo Administrativo n. 00190.104718/2022-06, enquanto o presente feito tramita sob o n. 00190.106432/2022-57.

Análise do Argumento 9: não existe o erro alegado. A portaria de instauração indicou corretamente o nº do presente PAR (0190.106432/2022-57) e o nº do processo referente ao respectivo juízo de admissibilidade (00190.104718/2022-06).

De qualquer forma, seria totalmente descabido e desarazoado aceitar o argumento de que um mero erro formal de indicação do número processual resultaria em "absoluta inépcia" de todos os trâmites processuais realizados. Ora, além de incidir aqui o consagrado Princípio da Razoabilidade, aplica-se subsidiariamente o Princípio da Instrumentalidade de Formas. Segundo esse princípio, a forma não é um fim em si mesma. O ato é válido se atingiu seus objetivos. Busca-se, assim, apartar-se do desnecessário formalismo, próprio, apenas, para incentivar a prática de chicanas, a exemplo desse argumento. Visa, antes, o privilégio da substância sobre a forma.

Do exposto, refuta-se esse argumento da defesa.

Argumento 10: A defendente alega inépcia da indicição. Segundo a peça de defesa, a indicição "*não atende às mínimas exigências legais, pecando pela ausência de descrição clara e objetiva quanto aos atos ilícitos, decorrentes de acesso de dados públicos e eventuais infrações*". Informa que "*não há (...) qualquer especificação e indicação objetiva, de quais relatórios teriam dados protegidos por sigilo fiscal, tampouco quais dados foram efetivamente solicitados e recebidos pela Defendente*".

Análise do argumento 10: diferentemente do alegado, o termo de indicição é claro ao trazer todos os relatórios adquiridos, indicar as informações sigilosas constantes dos relatórios, além de evidenciar todos os pagamentos efetuados. Logo, não faz qualquer sentido esse argumento apresentado pela defendente.

Argumento 11: A defendente alega parcialidade da comissão processante. Segundo a peça de defesa, "*no caso em exame, tem-se por flagrante a constatação de que a C. Comissão Processante – com o devido e máximo respeito – vem atuando de modo parcial, notadamente porque está por indeferir o pedido de acesso aos documentos e elementos necessários à elaboração da defesa, para observância efetiva do contraditório e da ampla defesa*".

Análise do argumento 11: o argumento da defesa não merece prosperar, haja vista que todos os pedidos da defesa foram analisados e todas as deliberações justificadas detalhadamente nas respectivas atas de deliberação anexadas ao processo. Os deferimentos e indeferimentos, devidamente justificados, fazem parte da regular marcha processual. Quanto à questão do pedido de acesso aos documentos constantes nos procedimentos conduzidos pela RFB, repisa-se a análise do argumento 6. Do exposto, refuta-se a alegação da defendente.

Argumento 12: a defendente alega decurso de prazo para processamento, pois o prazo de processamento de 180 dias se esvaiu, considerando-se que a instauração se deu em 28 de julho de 2022. Alega que, apesar de passível de prorrogação, não houve solicitação justificada da comissão. Além disso, aduz que a prorrogação foi autorizada por agente público não investido de prerrogativa para fazê-lo.

Análise do argumento 12: a prorrogação de prazo se fez necessária justamente para atender aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, considerando-se as petições formalizadas pela defesa e as medidas adotadas pela comissão para atendê-las o que, por si só, justifica a referida necessidade de prorrogação. Ademais, quanto à alegada ausência de competência, cabe lembrar que a Controladoria-Geral da União passou por uma reestruturação, considerando a assunção do novo Governo Federal, conforme Decreto n. 11.330/2023, o qual criou a Secretaria de Integridade Privada (SIPRI). Esse decreto **entrou em vigor no dia 24/01/2023**, conforme previsto em seu art. 5º. A Portaria n. 212 da CRG (2671815), que prorrogou o prazo, **foi assinada pelo Corregedor em 23/01/2023**, data na qual havia competência irrestrita para o feito. Logo, a alegação da defesa de que a prorrogação foi autorizada por agente público não investido de prerrogativa para fazê-lo não merece prosperar. Mais uma vez, verifica-se que a defesa se apega a formalidades para induzir uma decretação de nulidade absoluta que não faz qualquer sentido. E mesmo que houvesse algum erro formal nesse sentido, teríamos a incidência do Princípio da Instrumentalidade de Formas, pois não haveria qualquer prejuízo à defendente.

Do exposto, refuta-se esses argumentos da defesa.

Argumento 13: a defendente alega prejudicialidade externa, pois “*as infrações atribuídas à defendente dependem de reconhecimento de responsabilidade criminal dos supostos intermediários e do agente público*”.

Análise do argumento 13: a LAC não prevê expressamente nenhuma hipótese de repercussão das decisões de outras esferas nas apurações conduzidas em seu âmbito. Assim, como regra geral, aplicável no contexto do presente processo, para a realização de uma apuração na esfera administrativa, não se deve aguardar a atuação das instâncias civil ou penal, podendo as apurações correrem paralelamente.

O princípio da independência das instâncias permite a responsabilização nas esferas civil, penal e administrativa concomitantemente, visto que buscam resguardar bens jurídicos distintos, vide jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (grifo nosso):

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. INDEPENDÊNCIA ENTRE INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA, CÍVEL E PENAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência sedimentada nesta Corte, são independentes as instâncias administrativa, cível e penal, excepcionando-se apenas as hipóteses em que é reconhecida, no âmbito penal, a negativa da autoria ou da materialidade do fato. Precedentes. 2. Inexiste violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando é oportunizada ao servidor a faculdade de participar de todo o Processo Administrativo Disciplinar do qual é parte, inclusive com a oportunidade de remarcar perícia médica solicitada. 3. Não se admite, na estreia via do mandado de segurança, a realização de dilação probatória. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC” – grifos acrescidos. (STF, RMS 35469 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe 11/03/2019)

Embora não haja o comando expresso na Lei nº 12.846/13, a vinculação da decisão entre esferas poderia ocorrer em caso de **sentença penal** que decidir pela inexistência do fato ou negativa de autoria, o que não ocorreu na presente hipótese. Além disso, o mesmo fato praticado pelo mesmo autor pode ter consequências diferentes em esferas distintas, já que as searas, além de divergirem em suas naturezas, finalidades e bens tutelados, também se distinguem em suas estruturas. Assim, a estrutura de responsabilização da pessoa jurídica definida pela LAC, ao adotar a responsabilidade objetiva, diferiu daquela estabelecida para a responsabilização penal, que se vale, em regra, da responsabilidade subjetiva, de forma a provocar consequências jurídicas distintas.

Logo, refuta-se esse argumento da defesa.

Argumento 14: a defendente alega “*atipicidade das condutas indicadas como infrações, dado que os dados constantes de relatórios em análise são de domínio público, há histórico de previsão legislativa quanto à publicação dos dados de comércio internacional e há uma larga gama de fontes contendo mesmos dados, seja em âmbito nacional, seja internacional*”. Assevera, nesse sentido, que “*não houve qualquer prejuízo [para a administração pública], uma vez que os dados presentes nos relatórios supostamente extraídos do banco de dados da Receita Federal do Brasil encontravam-se totalmente públicos, por força da Lei 2.145/1953, vigente até 2021*”.

Análise do argumento 14: a fim de evitar redundância, remete-se à análise do argumento 4, ocasião em que já foi evidenciado que não faz sentido a alegação de que todas as informações adquiridas eram de domínio público.

A título de complemento, destaca-se que os relatórios citados do SERPRO e do MDIC indicados como inconclusivos foram expedidos no início da investigação. Posteriormente, restou provada a origem das informações, conforme destacado na análise do argumento 1. Apesar de louvável a estratégia da defesa em pinçar documentos relacionados a um momento inicial da investigação – oportunidade em que vários fatos ainda eram inconclusivos – e encaixar em uma narrativa que *a priori* faz sentido, resta totalmente evidente e provado que as informações foram extraídas de banco de dados sigiloso, acessíveis apenas por servidor público investido de competência para tal.

Ademais, quanto ao histórico legislativo citado no item 13.2 da defesa, especialmente à Lei 2.145/1953, a qual criou a Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil – CACEX, impende registrar que, segundo consulta no Arquivo Nacional (<https://dibrarq.arquivonacional.gov.br/index.php/banco-do-brasil-carteira-de-comercio-exterior-1953-1990>), a Carteira de Comércio Exterior foi desativada em 1990 e, portanto, o dispositivo citado perdeu sua aplicabilidade no contexto da argumentação.

Por fim, reitera-se que a responsabilização pela Lei Anticorrupção independe de prejuízo ao erário. O que se busca é fomentar a integridade privada.

Do exposto, refuta-se esse argumento da defesa.

Argumento 15: a defendente alega inconstitucionalidade material dos artigos 1º e 2º da Lei 12.846/2013. Segundo a defesa, *“aludidos dispositivos legais são flagrantemente inconstitucionais, materialmente, uma vez que preveem responsabilidade objetiva, o que fere garantias basilares do Estado Democrático de Direito”*. Além disso, informa que foi aforada Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5261) discutindo, justamente, a inconstitucionalidade desses artigos. Conclui que *“por força da lógica jurídica que constitui o sistema jurídico brasileiro, será de fato declarada a inconstitucionalidade dos referidos dispositivos”*.

Análise do argumento 15: é incabível reconhecer a inconstitucionalidade de dispositivos legais no âmbito administrativo, sem que o poder judiciário tenha declarado a incompatibilidade deles com a CF/88. Os referidos dispositivos, apesar da ADI citada, encontram-se vigentes e, portanto, não merece prosperar esse infundado argumento da defesa.

Argumento 16: a defendente alega ausência de autoria e materialidade e de nexos causal. Argumenta que *“não há qualquer indício contundente e suficientemente apto a demonstrar qualquer ligação entre a obtenção de informações pela YEB Inteligência de Mercado Ltda. com o financiamento de uma atividade ilícita”*.

Análise do argumento 16: preliminarmente, observa-se que em diversas passagens nesse ponto da defesa, há menção à Nota Técnica n.º 1407/2022/COREP, emitida por ocasião do juízo de admissibilidade e, portanto, anterior ao Termo de Indiciação. Nesse documento (indiciação), diferente do alegado pela defesa, há menção a toda a cadeia de documentos probatórios, inclusive de forma sistemática, clara e organizada. Por questões óbvias, no âmbito da admissibilidade, alguns fatos podem carecer de maior esclarecimento e eventuais lacunas naturalmente podem (e foram no caso concreto) ser superadas, após análise mais apurada da documentação pela comissão.

Nesse contexto, cabe destacar que a interpretação do tipo normativo descrito no art. 5º, II, da Lei 12.846/2013, é no sentido de que o financiamento/subvenção não necessariamente seja direto. Nesse entendimento, o beneficiário da vantagem indevida não precisa ser o agente público, nem mesmo alguém da família do agente, mas qualquer “terceira pessoa a ele relacionada”. Logo, conforme evidenciado ao longo do processo, EDWIN DAVY e LUCIANE MORALES representam a “pessoa a ele relacionada”.

EDWIN e LUCIANE exerceram papel de típicos intermediários, cuja função, entre outras, é justamente dificultar a detecção do ato de corrupção por meio do afastamento da figura do pagador da corrupção com a do recebedor. No entanto, é evidente que a mera presença de intermediários NÃO afasta o fato de que, em última análise, as vantagens indevidas eram, sim, destinadas a agentes públicos. Ao contrário do que se afirma na peça de defesa, a presença de intermediários torna ainda mais forte a responsabilização, em razão da sofisticação da operação e da artimanha de dificultar a detecção.

A fim de afastar qualquer dúvida quanto à autoria, materialidade e nexos causal, cabe lembrar que, conforme descrito no Termo de Indiciação, quanto aos pagamentos realizados pela YEB aos intermediários pela aquisição dos relatórios referentes às remessas de relatórios, foi possível identificar por meio da descrição do “nome do remetente/destinatário”, “CPF/CNPJ do remetente/destinatário”, alguns registros de movimentação bancária em nome da pessoa jurídica YEB, os quais guardam relação de data valor com as notas fiscais emitidas pelas empresas intermediárias (item 33 do termo de indicação) e com o encaminhamento dos relatórios, de acordo com as trocas de e-mails entre a YEB e as intermediárias (2489784, 2489787, 2489788). Ademais, como resta evidenciado no Relatório n.º 2, de 30 de abril de 2021, produzido pela Receita Federal (2489779, pág. 297 a 311), chegou-se ao caminho existente entre o referido servidor e os respectivos intermediários.

Cabe destacar, ainda, que a Receita Federal do Brasil, em sede de investigação preliminar relacionada à Operação Spy, realizou um levantamento de todas as vantagens recebidas pelo então AFRFB Orlando Walter Reynen. Esse levantamento foi materializado no Relatório nº 2, de 30 de abril de 2021 (2489779, pág. 297 a 311). Esse documento foi elaborado com base em provas produzidas no âmbito de processos que foram franqueados acesso à defesa, conforme chaves de acesso disponíveis no documento 2457527. Logo, verifica-se que todas as evidências relacionadas ao “caminho do dinheiro” estão disponíveis nos documentos presentes no processo.

Essas informações, somados aos respectivos depoimentos de LUCIANE e ORLANDO (2489779, págs. 154 a 159 e 171 a 180) permitem chegar à conclusão inequívoca em torno do encadeamento do fluxo financeiro atrelado ao fluxo da informação sigilosa repassada em detrimento do interesse público. A defesa não traz nenhum suporte documental que, ao menos em tese, poderia ensejar outra interpretação. Do exposto, refuta-se essa tese argumentativa da defesa.

Por derradeiro, registra-se que, no contexto das alegações complementares, posteriores às oitivas realizadas, a defendente trouxe dois pontos específicos, os quais são alvo de análise a seguir:

Argumento 17: a defesa alega que os “*depoimentos demonstram que o acervo de correspondências eletrônicas, associado à Defendente, padece prejudicado, conquanto contenham informações incorretas e sem credibilidade, inclusive porque aludem à pessoa de RAFAEL ZANÃO SOARES, como sendo responsável pelo setor de marketing, o que nunca se deu*”.

Análise do argumento 17: segundo consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (2489779, pág. 236), RAFAEL ocupou os cargos de analista de pesquisa de mercado e gerente de marketing. É com base nesse suporte documental que houve menção à gerência de marketing e, portanto, não há que se falar em “informações corretas e sem credibilidade”. Independente disso, a posição de sua hierarquia frente às negociações não altera o fato de RAFAEL (e demais interlocutores junto aos intermediários) responderem em nome da Defendente. Ademais, ressalta-se que os cargos dos interlocutores da empresa à época dos fatos foram levados em consideração no contexto de dosimetria das penalidades, conforme analisado em tópico apropriado do presente relatório.

Argumento 18: A defesa ressalta que os “*depoimentos trouxeram à lume o fato da Defendente ter instituído, ainda no ano de 2011, seu Código de Conduta, expressando seus mais altos e caros valores, o qual abarca, dentre outros pontos, questões atinentes ao tema anticorrupção; o que se deu anos antes da implementação da Lei 12.845/2013*”.

Análise do argumento 18: a existência do seu Código de Conduta em nada altera a realidade fática. O que se evidencia é a fragilidade desse documento em termos de efetividade e eficácia em questões atinentes ao tema anticorrupção.

VI – RESPONSABILIZAÇÃO LEGAL

54. A CPAR recomenda a aplicação, à empresa **YEB Inteligência de Mercado Ltda., CNPJ 07.575.829/0001-61**, da pena de multa no valor de **R\$ 263.084,42** (duzentos e sessenta e três mil, oitenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, pela prática de ato lesivo disposto no inciso II do art. 5º da Lei nº 12.846/2013 - LAC, consubstanciado nos atos de compras de relatórios que continham informações sigilosas extraídas ilegalmente de bases de dados do Governo Federal, por servidor público que recebia vantagem indevida para tanto, o que configura a subvenção à prática da infração constante no inciso I do art. 5º da LAC. Também recomenda a aplicação da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, em observância ao inciso II do art. 6º, da Lei Anticorrupção.

VII - PENA

VII.1 - Pena de Multa

55. A multa foi calculada com base nas cinco etapas dispostas pelo art. 6º da Lei n. 12.846/2013 c/c arts. 20 a 27 do Decreto n. 11.129/2022 c/c Manual Prático CGU de Cálculo de Multa.

56. Nesse sentido, sugere-se a aplicação do seguinte cálculo de multa:

Dispositivo do Dec. 11.129/2022	Considerações	Percentual aplicado
Art. 22 (Agravantes)		

I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	No indiciamento houve a imputação à pessoa jurídica de 14 (catorze) negociações e respectivos pagamentos a intermediários identificados no esquema alvo de investigação da operação Spy. Ademais, está presente a situação que se assemelha à figura do crime continuado, na qual o STJ recomenda em situações similares a fração de aumento de pena de 2/3 (STJ, AgRg no REsp n. 1.876.728/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2021, DJe de 7/6/2021). Considerando-se as balizas postas pela Tabela Sugestiva de Aplicação de Critérios de Dosimetria (3083905), entende-se por adequado aplicar de forma inversa a referida fração sobre a coluna de quantidade de condutas ilícitas praticadas, ou seja, aplicar-se 1/3 como redutor sobre a referida coluna. No caso concreto, todas as condutas perpetradas correspondem ao inciso II, como acima exposto, e ocorreram do mesmo <i>modus operandi</i> e de maneira sequenciada, portanto, sugere-se a aplicação da fração redutora de 1/3 sobre o percentual de 3% da citada Tabela Sugestiva. Desse modo, recomenda-se a agravante no percentual de 2%.	+ 2%
II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	Tem-se por certo que os pagamentos efetuados pela processada se deram com total ciência de funcionários que ocupavam à época dos fatos o cargo de analista de pesquisa de mercado (2489784, 2489787, 2489788). É o que se verifica em diversos e-mails evidenciados na investigação, conforme descrito no Termo de Indiciação. Nesse sentido, considerando-se a tabela sugestiva da CGU, sugere-se a aplicação do percentual de 2,0%.	+ 2,0%
III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	Não resultaram dos atos lesivos interrupções de serviços ou obras.	0%
IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	Conforme Nota nº 22/2023 – RFB/Copes/Diaes, de 23 de janeiro de 2023 (documento 3083913), a empresa apresentou índice de solvência geral de 8,193 e de liquidez geral de 5,799 e apresentou lucro.	1%
V - três por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e	Não consta no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, e no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, disponíveis no sítio eletrônico do Portal da Transparência do Poder Executivo Federal, informações sobre sanções aplicadas à empresa processada.	0%
VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo [...];	Não houve resultados, após consulta no Portal da Transparência, sobre contratos celebrados entre a Administração Pública e a YEB.	0%
Art. 23 (Atenuantes)		
I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;	De acordo com o exposto no presente relatório, resta devidamente comprovada a ocorrência da consumação dos atos ilícitos pela YEB.	0%

II - até um por cento no caso de: a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	Considerando as especificidades do caso concreto, que não se verificou, de pronto, com base na documentação acostada aos autos maiores desdobramentos ou consequências em decorrência dos atos lesivos práticos, nem se constatou, <i>prima facie</i> , a ocorrência, ainda que potencial, de danos mensuráveis ao erário, e em observância aos fundamentos do entendimento exposto no Despacho nº 00820/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU do Consultor Jurídico deste Ministério, datado de 14/10/2020, quando da aprovação do Parecer nº 2017/2018/CONJUR-CGU/CGU/AGU, recomenda-se conceder esta atenuante em grau máximo.	1%
III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	Não houve caracterização de colaboração por parte da empresa. Tão-somente apresentou a defesa, conforme padrão necessário aos trâmites processuais.	0%
IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	Não houve admissão voluntária.	0%
V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	A empresa processada não possui programa de integridade.	0%
Base de cálculo	R\$ 6.577.110,43	Referente à receita operacional bruta consolidada da YEB, no ano de 2021 (ano anterior ao da instauração do PAR), de acordo com a Nota nº 22/2023 – RFB/Copes/Diaes, de 23 de janeiro de 2023 (documento 3083913) no valor de R\$ 6.964.466,35; excluídos os tributos sobre ela incidentes: R\$ 387.355,92, relativos aos impostos e contribuições consolidados da empresa, no ano de 2021, de acordo com a citada Nota nº 22/2023.
Alíquota aplicada	4%	Agravantes – Atenuantes (5 % - 1%)
Vantagem auferida	não aplicável ao caso concreto	
Limite mínimo	R\$ 6.577,11	0,1% do faturamento bruto da YEB, no ano de 2021, excluídos os tributos.
Limite máximo	R\$ 1.315.422,09	20% do faturamento bruto da YEB, no ano de 2021, excluídos os tributos.
Valor final da multa	R\$ 263.084,42	Base de cálculo x alíquota R\$ 6.577.110,43 x 4% = R\$ 263.084,42 Cabe destacar que o valor se enquadra entre os limites mínimo (R\$ 6.577,11) e máximo (R\$ 1.315.422,09)

VII.2 - Pena de Publicação Extraordinária da Decisão

57. A publicação extraordinária foi calculada com base nos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 28 do Decreto nº 11.129/2022 c/c Manual CGU de Responsabilização de Entes Privados.

58. As peculiaridades do caso concreto, considerando-se a alíquota final incidente sobre a base de cálculo da multa no percentual de 4%, evidenciam que o prazo da publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora deve ser de 45 dias.

59. Portanto, a pessoa jurídica YEB deve promover a referida publicação, na forma de extrato de sentença, a suas expensas, cumulativamente:

- em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
- em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 dias;
- em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 45 dias.

VI.3 – DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO

60. Considerando que os trabalhos deste colegiado se encerrarão a partir da entrega deste Relatório Final, esta comissão decidiu apresentar também a metodologia de cálculo para multa, caso a empresa indiciada decida pelo pedido de julgamento antecipado, nos termos da Portaria Normativa CGU n. 19, de 22/07/22, alterada pela Portaria Normativa n. 54 de 14 de fevereiro de 2023.

61. Nesse sentido, assim como na metodologia apresentada acima, a primeira etapa necessária ao cálculo da multa nessas condições, segundo o Decreto n. 11.129/22, diz respeito à base de cálculo para a sanção. No caso concreto, o valor é R\$ 6.577.110,43, conforme já descrito.

62. A segunda etapa cuida do cálculo dos fatores agravantes previstos no art. 22 do Decreto n. 11.129/22. A alíquota encontrada permanece inalterada, no valor de **5%**, conforme racional apresentado na tabela acima (item 56).

63. Já em relação aos fatores atenuantes, previstos no art. 23 do Decreto n. 11.129/22, o novo valor de atenuação sugerido por esta Comissão é de **3%**, caso a empresa apresente o pedido de julgamento antecipado até o prazo para apresentação de alegações finais. Vejamos a análise quanto aos fatores atenuantes na hipótese de pedido de julgamento antecipado:

- **0%** - Não consumação da infração. Inciso I do art. 23 do Decreto n. 11.129/22. De acordo com o exposto no presente relatório, resta devidamente comprovada a consumação dos atos ilícitos pela empresa **YEB**.
- **1%** - Devolução de danos/inexistência de dano ou vantagem comprovados. Considerando as especificidades do caso concreto, que não se verificou, de pronto, com base na documentação acostada aos autos maiores desdobramentos ou consequências em decorrência dos atos lesivos práticos, nem se constatou, *prima facie*, a ocorrência, ainda que potencial, de danos mensuráveis ao erário, e em observância aos fundamentos do entendimento exposto no Despacho nº 00820/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU do Consultor Jurídico deste Ministério, datado de 14/10/2020, quando da aprovação do Parecer nº 2017/2018/CONJUR-CGU/CGU/AGU, recomenda-se conceder esta atenuante em grau máximo.
- **1%** - Grau de colaboração da pessoa jurídica. Inciso III do art. 23 do Decreto n. 11.129/22. Este percentual encontra respaldo no art. 4º, § 1º, inciso III, da Portaria Normativa CGU nº 19/22.
- **1%** - Admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo. Inciso IV do art. 23 do Decreto n. 11.129/22. Considerando o requisito previsto no art. 2º, inciso I, associado ao art. 5º, § 1º, inciso III, o percentual a ser aplicado neste caso é de 1%.
- **0%** - Programa de integridade da pessoa jurídica. Inciso V do art. 18 do Decreto n. 11.129/22. A empresa processada não possui programa de integridade.

64. Quanto à terceira etapa, os limites mínimo e máximo verificados foram de R\$ 6.577,11 que representa 0,1% do faturamento bruto da YEB, no ano de 2021, excluídos os tributos, e R\$ 1.315.422,09, limite máximo de 20% do faturamento bruto da YEB, no ano de 2021, excluídos os tributos.

65. Sendo assim, tendo como base o faturamento bruto da YEB, no ano de 2021, excluídos os tributos, chega-se à base de cálculo de R\$ 6.577.110,43. Assim, considerando-se a nova alíquota encontrada para fins de julgamento antecipado, caso ocorra, de **3,0%**, resultante da aplicação dos fatores atenuantes e agravantes previstos nos artigos 22 e 23 do Decreto n. 11.129/22, o novo valor encontrado da multa seria de R\$ 164.427,76 (cento e sessenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e sete e setenta e seis centavos).

66. Segue comparativo no qual a segunda coluna representa a repetição da multa calculada e sugerida neste Relatório Final, enquanto a terceira coluna comporta os fatores atenuantes previstos em um eventual julgamento antecipado:

Dispositivo do Dec. 11.129/2022	Percentual sem julgamento antecipado	Percentual com julgamento antecipado
Art. 22 (Agravantes)	5%	5%
I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	2%	2%
II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	2%	2%

III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	0%	0%
IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	1%	1%
V - três por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e	0%	0%
VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo [...];	0%	0%
Art. 23 (Atenuantes)	1%	3%
I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;	0%	0%
II - até um por cento no caso de:a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	1%	1%
III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	0%	1%
IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	0%	1%
V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	0%	0%
Base de cálculo R\$ 6.577.110,43		
(R\$ 6.964.466,35 - R\$ 387.355,92)		
Alíquota	Agravantes – Atenuantes	Agravantes – Atenuantes
Alíquota aplicada	4%	2,5%
Vantagem auferida	não aplicável ao caso concreto	não aplicável ao caso concreto
Limite mínimo	R\$ 6.577,11	
Limite máximo	R\$ 1.315.422,09	

Valor final da multa	R\$ 6.577.110,43 x 4%	R\$ 6.577.110,43 x 2,5%
	R\$ 263.084,42	R\$ 164.427,76

67. Cabe apenas destacar que, para a empresa gozar desses benefícios previstos na Portaria Normativa CGU 19/22, deverão constar do pedido de julgamento antecipado:

I - a admissão de sua responsabilidade objetiva pela prática dos atos lesivos investigados, acompanhada de provas e relato detalhados do que for de seu conhecimento;

II - o compromisso de:

- a) ressarcir os valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa;
- b) perder a vantagem auferida, quando for possível sua estimação;
- c) pagar o valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, acompanhado dos elementos que permitam o seu cálculo e a dosimetria;
- d) atender os pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento;
- e) não interpor recursos administrativos contra o julgamento que defira integralmente a proposta;
- f) dispensar a apresentação de peça de defesa; e
- g) desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo;

III - a forma e os prazos de pagamento das obrigações financeiras decorrentes dos compromissos do inciso II.

V – CONCLUSÃO

68. Em face do exposto, com fulcro nos arts. 12 e 15 da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 11º do Decreto nº 11.129/2022, a Comissão decide:

§ recomendar a aplicação à empresa YEB Inteligência de Mercado Ltda., CNPJ 07.575.829/0001-61, da pena de multa no valor de R\$ 263.084,42;

§ condenar a empresa a promover às suas expensas publicação extraordinária pelo prazo de 45 dias:

- em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
- em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público;
- em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio.

§ encerrar os trabalhos;

§ encaminhar o PAR à autoridade instauradora;

§ propor o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial da pessoa jurídica.

69. Para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº 12.846/2013 e considerando a previsão constante no §3º, de seu art. 6º, a Comissão de PAR destaca a identificação dos seguintes valores:

- a) Valor do dano à Administração: não identificado.
- b) Valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos: R\$ 15.110,00, de acordo com as especificidades do caso, o valor é de, no mínimo, equivalente ao valor da vantagem indevida paga direta ou indiretamente aos agentes públicos (valor considerado referente às notas fiscais emitidas pelas empresas intermediárias em favor da YEB); ademais, até o momento, não foram identificados valores adicionais na documentação acostada ao presente processo;

70. Os valores acima referenciados servem para subsidiar as anotações internas da Administração, sendo que a cobrança deles, caso necessário, dar-se-á em processo próprio, sendo resguardado a ampla defesa e o contraditório nesse processo, conforme regulamentação específica de cada procedimento cabível.



Documento assinado eletronicamente por **WESLEY ALMEIDA FERREIRA, Membro da Comissão**, em 24/01/2024, às 18:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **GILMAR RODRIGUES POSSATI JUNIOR, Presidente da Comissão**, em 25/01/2024, às 08:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED]0 e o código CRC [REDACTED]

Referência: Processo nº 00190.106432/2022-57

SEI nº 3083930